

REGULAMENTO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001 DA PREVSAN CNPB 1992.0010-65

CAPÍTULO I - GLOSSÁRIO

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:

I - APOSENTADORIA - prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social Oficial a seus segurados, conforme legislação específica.

II - APOSENTADORIA HIPOTÉTICA - é o valor hipotético da aposentadoria na Previdência Social Oficial a que o segurado teria direito, se viesse a se aposentar na Previdência Social Oficial no mesmo mês da concessão do benefício de suplementação da PREVSAN, observado os critérios e limites previstos pela legislação previdenciária concernente a sua regra geral vigente, exceto quanto ao adicional de tempo de contribuição de 40% (quarenta por cento) nas aposentadorias proporcionais e considerando os Salários de Contribuição iguais aos Salários Reais de Contribuição, respeitado o teto de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o mesmo período básico de cálculo adotado para apuração do Salário Real de Benefício, e o tempo de contribuição o considerado pela Previdência Social Oficial em documento oficial, acrescido do tempo de contribuição à PREVSAN que decorrer após a aposentadoria e até o requerimento do benefício complementar.

III - ASSISTIDO - participante ou seu dependente, em gozo de benefício de prestação continuada.

IV - ATUÁRIO - técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações, calculando probabilidade de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

V - AUTOPATROCINADO - participante que além da sua contribuição pessoal, assume também o pagamento das contribuições atribuídas à Patrocinadora, estabelecida no Plano de Custeio.

VI - AVALIAÇÃO ATUARIAL - estudo técnico desenvolvido por atuário, com base na massa de participantes, de assistidos e seus beneficiários, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de

forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.

VII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - é a faculdade do participante, a partir da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e antes da aquisição do direito à suplementação de aposentadoria de forma plena, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda proporcional, calculado atuarialmente de acordo com as normas definidas neste Regulamento.

VIII - BENEFÍCIOS DE RISCO - são aqueles cujas datas de sua ocorrência não são previsíveis. Trata-se dos benefícios de suplementação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

IX - BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS - são aqueles cujas datas de sua ocorrência podem ser previstas com antecedência. Trata-se dos benefícios de suplementação de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade.

X - DEPENDENTE - o dependente do participante inscrito na Previdência Social Oficial, como definido na legislação específica.

XI - FATOR DE ATUALIZAÇÃO - é o coeficiente resultante das variações acumuladas do número índice eleito para indexador no período desejado.

XII - FATOR PREVIDENCIÁRIO - é o fator instituído pela Previdência Social, considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do participante, observados os critérios de apuração e aplicação da Previdência Social Oficial.

XIII - JÓIA - valor estipulado, por cálculos atuariais, para aqueles que venham a ingressar na PREVSAN com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, ou que, com qualquer idade, não requeiram sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Trabalho na Patrocinadora.

XIV - PARTICIPANTE - aquele que aderir ao plano de benefícios da PREVSAN.

XV - PARTICIPANTE FUNDADOR - todo empregado da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, que se vinculou à PREVSAN no período de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da Portaria nº. 399 do Ministério da Previdência e Assistência Social, no D.O.U (24/08/92), que autorizou o funcionamento da PREVSAN e que não tenha por qualquer período se mantido desvinculado da Fundação.

XVI - PATROCINADORA - a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

XVII - PENSÃO - prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social Oficial aos dependentes dos segurados falecidos conforme legislação específica.

XVIII - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - é o período no qual são coletados os Salários de Contribuição para o cálculo do Salário de Benefício da Previdência Social Oficial e dos Salários Reais de Contribuição para o cálculo do Salário Real de Benefício da PREVSAN.

XIX - PLANO DE BENEFÍCIOS - o conjunto de regras definidoras de caráter previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.

XX - PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO - é uma modalidade de Plano de Benefício, mutualista, em que os benefícios são previamente definidos segundo regras predeterminadas no Regulamento do Plano.

XXI - PORTABILIDADE - instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observados os requisitos e normas definidas neste Regulamento.

XXII - PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL - Regime Geral de Previdência Social de competência do poder público federal destinado aos trabalhadores urbanos e rurais.

XXIII - PREVSAN - Fundação de Previdência dos Empregados da Saneago.

XXIV - REQUISITOS PLENOS - quando o participante preencher todos os requisitos para a elegibilidade à suplementação de aposentadoria, conforme disposto nos Art. 15, 17, 20 e 22, deste Regulamento.

XXV - RESERVAS MATEMÁTICAS - representa a totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus participantes e assistidos.

XXVI - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO - instituto que faculta ao participante receber o valor acumulado das contribuições por ele efetuadas, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontados os custos dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

XXVII - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - é o valor básico para o cálculo do benefício da Previdência Social Oficial, conforme legislação específica.

XXVIII - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - é a remuneração efetivamente recebida pelo segurado, sobre a qual incide contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, respeitado o teto.

XXIX - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - é o resultado da média aritmética simples dos salários reais de contribuição, excluído o 13º salário, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, considerando as mesmas regras e critérios adotados pela Previdência Social Oficial quanto ao número de salários que compõem a média aritmética e o Fator Previdenciário adotados no cálculo do Salário de Benefício da Previdência Social Oficial.

XXX - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante para a PREVSAN, observado o Capítulo VI deste Regulamento.

XXXI - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - é o valor pago pela PREVSAN a título de benefícios aos seus participantes, conforme estabelecido neste Regulamento.

XXXII - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes do participante do plano que vier a falecer e estiverem recebendo pensão junto à Previdência Social Oficial, com base na legislação específica.

XXXIII - SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL - prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida ao longo do respectivo ano.

CAPÍTULO II - OBJETO

Art. 2º Este Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os benefícios do Plano Previdenciário 001 (hum), os direitos e obrigações de seus integrantes em relação ao presente plano, estruturado na modalidade de Benefício Definido.

CAPÍTULO III - PARTICIPANTES

Art. 3º Poderá adquirir a condição de Participante, o empregado da Patrocinadora, que requerer sua inscrição na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. São equiparados aos empregados, os gerentes, os diretores, os conselheiros eleitos e outros dirigentes da Patrocinadora.

Art. 4º Ficará assegurado ao participante que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, o direito de permanecer vinculado à PREVSAN na condição de autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, mediante requerimento por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato previsto no § 3º do Art. 7º, desde que recolha suas contribuições e as da Patrocinadora.

Art. 5º É facultado o reingresso do empregado da Patrocinadora que tenha tido a condição de participante e tenha se desligado da PREVSAN por qualquer motivo, desde que venha sujeitar-se às condições vigentes neste Regulamento na data do novo pedido de inscrição, e pague a Jóia correspondente.

§ 1º O valor das contribuições já efetuadas anteriormente, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, poderá ser utilizado para amortização da Jóia calculada atuarialmente.

§ 2º Na hipótese de reingresso, a carência mínima de 15 (quinze) anos de filiação ao Plano, será contada a partir do reinício das contribuições, não se computando, para nenhum efeito, o tempo anterior de contribuição.

Art. 6º Permanecerá como participante, o aposentado que receber suplementação da PREVSAN.

Art. 7º Perderá a condição de participante:

I - por falecimento;

II - por requerimento solicitando desligamento da PREVSAN;

III - por deixar de recolher à PREVSAN as contribuições previstas neste Regulamento por 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses intercalados observados em dois exercícios consecutivos, mediante notificação ao Participante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido neste inciso.

§ 1º Ressalvado o caso de falecimento do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º Cancelada a inscrição do participante, cessam as obrigações da PREVSAN em relação ao mesmo, à exceção do pagamento do resgate ou da portabilidade dos recursos, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Ao participante que, por ocasião do término do vínculo empregatício, não tenha preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício oferecido por este Plano, será entregue, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, extrato elaborado de acordo com a legislação aplicável em vigor, para que possa optar entre o Resgate de Contribuições, o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.

I - Na hipótese de questionamento pelo participante, devidamente formalizado mediante protocolo junto à PREVSAN, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a qualquer dos Institutos previstos neste Regulamento, será suspenso, até que sejam prestados pela PREVSAN os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV - INSCRIÇÃO

Art. 8º A inscrição do participante neste Plano de Benefícios, dar-se-á mediante requerimento formal, em modelo impresso a ser fornecido pela própria Fundação, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único. A PREVSAN na condição de administradora do Plano de Benefício Previdenciário, instituído pela SANEAGO, procederá sua divulgação a todos os empregados desta, observando o prazo de até 60 (sessenta) dias da data de admissão do empregado na Patrocinadora, para dar conhecimento do referido Plano.

Art. 9º Aquele que venha a ingressar como participante da PREVSAN com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, ou que, com qualquer idade, não requerer sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de trabalho na

Patrocinadora, ficará sujeito à regularização da jóia em conformidade com o disposto no Art. 45 e seu § 1º, calculada atuarialmente de acordo com a Nota Técnica Atuarial deste Plano de Benefícios e do Regulamento de Jóia.

Art. 10. O empregado da Patrocinadora à época da criação da Fundação, que não requereu a sua inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da autorização de funcionamento da PREVSAN, pela Portaria nº. 399 do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, publicada no D.O.U. em 24/08/92, sujeitar-se-á ao pagamento da jóia calculada atuarialmente.

Art. 11. Aquele que se filiar após 90 (noventa) dias de sua contratação na Patrocinadora, deverá realizar exame médico, e se em função do resultado, for constatada doenças preexistentes, que o coloque em situação de risco iminente, lhe será atribuída Jóia atuarialmente calculada, a ser paga à vista, de valor equivalente às Reservas Matemáticas dos Benefícios de Risco, sem prejuízo do estabelecido no Art. 9º.

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS

Art. 12. Os benefícios abrangidos neste Plano, são:

I - Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

II - Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição;

III - Suplementação de Aposentadoria por Idade;

IV - Suplementação de Aposentadoria Especial;

V - Suplementação de Pensão;

VI - Suplementação de Abono Anual;

VII - Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. A PREVSAN não concederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado neste Capítulo, mesmo que a Previdência Social Oficial conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

CAPÍTULO VI - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante para a PREVSAN.

§ 1º Para o participante que esteja em serviço regular e efetivo na Patrocinadora, Salário Real de Contribuição é a soma das seguintes remunerações: salário base, quinquênios, anuênios, gratificação de função, adicionais de insalubridade e de

periculosidade, e demais parcelas legalmente incorporadas ao salário do participante, sem limitação de teto.

§ 2º Para o participante que esteja afastado do serviço recebendo auxílio-doença da Previdência Social Oficial, Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas especificadas no § 1º, na data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados da Patrocinadora.

§ 3º Para o participante que tenha se desvinculado do quadro de pessoal da Patrocinadora e conserve a condição de participante do plano, corresponde à soma das parcelas especificadas no § 1º, referente a data de sua desvinculação, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados da Patrocinadora.

§ 4º Para o participante que venha a ter reduzida parcialmente sua remuneração na Patrocinadora, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação pela PREVSAN, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados da Patrocinadora.

I - A notificação pela PREVSAN, prevista neste parágrafo, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do ato da efetivação da redução da remuneração;

II - Em caso de redução parcial da remuneração, somente poderá se servir dessa faculdade aquele que permanecer na função de maior remuneração por ele exercida, durante um período de no mínimo 12 (doze) meses consecutivos;

III - Nesse caso, o participante recolherá à PREVSAN, além da sua, todas as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio sobre as diferenças que se verificarem em face da redução.

IV - A ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado no § 4º, importa em opção automática e irrevogável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

§ 5º Para os empregados que se encontrem na condição de diretor da Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição será o valor equivalente ao último nível constante no Quadro de Salários da Companhia, acrescido das parcelas relativas a anuênio, quinquênio, gratificação de função individuais, e excluídas as parcelas relativas às gratificações de gestão, as específicas da função de Diretor, bem como as demais parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário, exceto àquelas já incorporadas.

§ 6º Para os participantes em gozo de suplementação de aposentadoria, o Salário Real de Contribuição corresponde ao montante da suplementação que estiverem recebendo da PREVSAN.

§ 7º O Salário Real de Contribuição não será limitado ao valor teto de benefícios da Previdência Social Oficial.

CAPÍTULO VII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 14. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: é o resultado da média aritmética simples dos salários reais de contribuição, excluído o 13º salário, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, considerando as mesmas regras e critérios adotados pela Previdência Social Oficial quanto ao número de salários que compõem a média aritmética e o Fator Previdenciário adotados no cálculo do Salário de Benefício da Previdência Social Oficial.

CAPÍTULO VIII - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, será mantida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social Oficial, e devida após a suspensão do contrato de trabalho da Patrocinadora, observando-se o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de invalidez resultantes de acidente e os casos em que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial não exija nenhuma carência de contribuição, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez só será paga aos participantes que tiverem efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições à PREVSAN

Art. 16. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, na data de sua concessão, consiste numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o Art. 14, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial, ou hipoteticamente calculada na forma do inciso II do Art. 1º nos casos em que o período básico de cálculo da Previdência Social Oficial e da PREVSAN ocorrerem em períodos diferentes. Caso o valor assim obtido seja inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, prevalecerá este, respeitado em ambos os casos, o limite estabelecido no § 2º.

§ 1º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, na data de sua concessão, não poderá ser inferior ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontadas daquele montante as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

§ 2º O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionada ao valor da aposentadoria da Previdência Social Oficial, considerada para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez, na data da concessão da suplementação, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, sobre as quais incidirem

contribuição para a PREVSAN, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social Oficial.

§ 3º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, na condição de autopatrocinado, será obtida considerando o valor da aposentadoria hipotética calculada na forma do inciso II do Art. 1º.

CAPÍTULO IX - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 17. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, observado o disposto no Art. 60, poderá ser requerida pelo participante que tenha atendido cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - esteja aposentado pela Previdência Social Oficial, com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço;

III - tenha se desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora;

IV - tenha pelo menos 15 (quinze) anos de filiação ao plano de benefícios, contados a partir da última admissão como participante da PREVSAN, observado o disposto no Art. 32.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, será mantida ao participante, enquanto durar a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social Oficial e cancelada por morte.

Art. 18. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, na data de sua concessão, consiste em uma renda mensal correspondente a:

I - para o participante do sexo masculino, no valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado de acordo com o Art. 14, multiplicado pelos seguintes coeficientes: 0,80; 0,83; 0,86; 0,89; 0,92 e 1,0; segundo tenha respectivamente 30, 31, 32, 33, 34 e 35 anos de contribuição à Previdência Social Oficial, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial, ou hipoteticamente calculada na forma do inciso II do Art. 1º, nos casos em que o período básico de cálculo da Previdência Social Oficial e da Prevsan ocorrerem em períodos diferentes. Caso o valor assim obtido seja inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicado pelos coeficientes acima, conforme o tempo de contribuição à Previdência Social, prevalecerá este, respeitado em ambos os casos o limite estabelecido no § 2º;

II - Para participante do sexo feminino, com pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social Oficial, no valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o Art. 14, e o valor da aposentadoria

concedida pela Previdência Social Oficial, ou hipoteticamente calculada na forma do inciso II do Art. 1º, nos casos em que o período básico de cálculo da Previdência Social Oficial e da Prevsan ocorrerem em períodos diferentes. Caso o valor assim obtido seja inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, prevalecerá este, respeitado em ambos os casos o limite estabelecido no § 2º.

§ 1º A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, na data de sua concessão, não poderá ser inferior ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontadas daquele montante as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

§ 2º O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, adicionada ao valor da aposentadoria da Previdência Social Oficial, considerada para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da concessão da suplementação, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, sobre as quais incidirem contribuição para a PREVSAN, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social Oficial.

§ 3º A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, na condição de autopatrocinado, será obtida considerando o valor da aposentadoria hipotética calculada na forma do inciso II do Art. 1º.

§ 4º Ao participante que venha se aposentar junto a Previdência Social Oficial, com benefício mínimo, considerar-se-á o valor da aposentadoria da Previdência Social Oficial, calculada hipoteticamente, nos termos do inciso II do Art. 1º, para fins de apuração do valor de suplementação de aposentadoria.

Art. 19. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição poderá ser solicitada antecipadamente, ressalvado o disposto no Art. 60 deste Regulamento, e desde que o participante tenha atendido as demais exigências para concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição no caso de participante do sexo feminino.

§ 1º Os participantes que venham solicitar o benefício previsto no *caput*, poderão optar pelo recebimento da suplementação integral, nos termos do § 2º, ou pelo recebimento da suplementação reduzida, através da incidência de um fator redutor, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, incidente sobre a suplementação calculada como se o participante tivesse atendido todas as exigências para a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, de forma a não trazer custos adicionais ao plano de benefícios.

§ 2º O recebimento da suplementação integral, previsto no § 1º, será facultado ao participante que recolher de uma só vez aos cofres da PREVSAN o total das contribuições atuariais previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para ambos os sexos, ou pelo tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, para participantes do sexo feminino.

§ 3º Os participantes que contribuem com jôia, ao requererem o benefício previsto no *caput*, permanecerão com a referida contribuição adicional, através de desconto sobre o valor do benefício, até a data em que normalmente teria concedido seu benefício suplementar sem considerar a antecipação prevista no *caput*. Uma vez concedido o benefício suplementar, o participante, ao completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos, ou tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para participante do sexo feminino, não poderá requerer o benefício a que teria direito, caso não estivesse em gozo de suplementação antecipada de aposentadoria.

CAPÍTULO X - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 20. A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Art. 60, poderá ser requerida pelo participante que tenha atendido cumulativamente os seguintes requisitos:

I - esteja aposentado por idade pela Previdência Social Oficial;

II - tenha se desligado dos quadros de pessoal da Patrocinadora;

III - tenha pelo menos 15 (quinze) anos de filiação ao plano de benefícios, contados a partir da última admissão como participante da PREVSAN, observado o disposto no Art. 32.

Art. 21. A Suplementação de Aposentadoria por Idade, na data de sua concessão, consiste numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o Art. 14, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial, ou hipoteticamente calculada na forma do inciso II do Art. 1º, nos casos em que o período básico de cálculo da Previdência Social Oficial e da PREVSAN ocorrerem em períodos diferentes. Caso o valor assim obtido seja inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefícios, multiplicados por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de filiação à PREVSAN até o máximo de 30/30 (trinta/trinta) avos para o sexo feminino e tantos trinta e cinco avos até o máximo de 35/35 (trinta e cinco/trinta e cinco) avos, para o sexo masculino, prevalecerá este, respeitado em ambos os casos o limite estabelecido no § 2º.

§ 1º A Suplementação de Aposentadoria por Idade, na data de sua concessão, não poderá ser inferior ao valor da renda atuariais calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontadas daquele montante as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

§ 2º O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade, adicionada ao valor da aposentadoria da Previdência Social Oficial, considerada para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria por idade, na data da concessão da suplementação, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, sobre as quais incidirem contribuição para a PREVSAN, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social Oficial.

§ 3º A Suplementação de Aposentadoria por Idade para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, na condição de autopatrocinado, será obtida considerando o valor da aposentadoria hipotética calculada na forma do inciso II do Art. 1º.

§ 4º A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, será mantida ao participante enquanto durar a aposentadoria por idade pela Previdência Social Oficial e cancelada por morte.

§ 5º Ao participante que venha se aposentar junto a Previdência Social Oficial, com benefício mínimo, considerar-se-á o valor da aposentadoria da Previdência Social Oficial, calculada hipoteticamente na forma do inciso II do Art. 1º, para fins de apuração do valor de suplementação de aposentadoria.

CAPÍTULO XI - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 22. A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Art. 60, poderá ser requerida pelo participante que tenha atendido cumulativamente os seguintes requisitos:

I - possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social Oficial tenha sido respectivamente de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos;

II - esteja em gozo de aposentadoria especial pela Previdência Social Oficial;

III - tenha se desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora;

IV - tenha pelo menos 15 (quinze) anos de filiação ao plano de benefícios, contados a partir da última admissão como participante da PREVSAN, observado o disposto no Art. 32.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria Especial, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, será mantida ao participante enquanto durar a aposentadoria especial pela Previdência Social Oficial e cancelada por morte.

Art. 23. A Suplementação de Aposentadoria Especial, na data de sua concessão, consiste em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o Art. 14, e o valor da aposentadoria que for concedida pela Previdência Social Oficial ou hipoteticamente calculada na forma do inciso

II do Art. 1º, nos casos em que o período básico de cálculo da Previdência Social Oficial e da PREVSAN ocorrerem em períodos diferentes, multiplicada essa diferença por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para a Previdência Social Oficial até o máximo de 30/30 (trinta/trinta) avos. Caso o valor assim obtido seja inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicado por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para a Previdência Social Oficial até o máximo de 30/30 (trinta/trinta) avos, prevalecerá este, respeitado em ambos os casos, o limite estabelecido no § 6º.

§ 1º A Suplementação de Aposentadoria Especial, na data de sua concessão, não poderá ser inferior ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontadas daquele montante as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

§ 2º A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser solicitada antecipadamente, ressalvado o disposto no Art. 60 deste Regulamento, e desde que o participante tenha atendidas as exigências para concessão da Suplementação de Aposentadoria Especial, exceto quanto ao cumprimento das idades mínimas de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social Oficial tenha sido respectivamente de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos.

§ 3º Os participantes que venham a solicitar o benefício previsto no § 2º, poderão optar pelo recebimento da suplementação integral, nos termos do § 4º, ou pelo recebimento da suplementação reduzida, através de um fator redutor, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, incidente sobre a suplementação calculada como se o participante tivesse atendido todas as exigências para a Suplementação de Aposentadoria Especial, de forma a não trazer custos adicionais ao plano de benefícios.

§ 4º O recebimento da suplementação integral, previsto no § 3º, será facultado ao participante que recolher de uma só vez aos cofres da PREVSAN, o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social Oficial tenha sido respectivamente de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos.

§ 5º Os participantes que contribuem com jôia, ao requererem o benefício previsto no § 2º, permanecerão com a referida contribuição adicional, através de desconto sobre o valor do benefício, até a data em que normalmente teria concedido seu benefício suplementar sem considerar a antecipação prevista no § 2º. Uma vez concedido o benefício suplementar, o participante ao completar a idade mínima prevista pelo plano, não poderá requerer o benefício a que teria direito, caso não estivesse em gozo da suplementação antecipada de aposentadoria.

§ 6º O valor da Suplementação de Aposentadoria Especial, adicionada ao valor da aposentadoria da Previdência Social Oficial, considerada para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria especial, na data da concessão da suplementação, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, sobre as quais incidirem contribuição para a PREVSAN, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social Oficial.

§ 7º A Suplementação de Aposentadoria Especial para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, na condição de autopatrocinado, será obtida considerando o valor da aposentadoria hipotética calculada na forma do inciso II do Art. 1º.

CAPÍTULO XII - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 24. A Suplementação de Pensão será concedida aos dependentes do participante que vier a falecer em gozo dos seus direitos regulamentares, independente do cumprimento de carência.

Art. 25. A Suplementação de Pensão consiste numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) de cota familiar e mais 10% (dez por cento) por cada dependente até o máximo de 5 (cinco), da suplementação de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito, calculada hipoteticamente, se, na data do falecimento, viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social Oficial.

§ 1º A Suplementação de Pensão, inclusive a cota familiar, havendo mais de um dependente, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 2º As cotas de Suplementação de Pensão serão extintas, com a perda da condição de dependente conforme estabelece a legislação da Previdência Social Oficial.

§ 3º Toda vez que se extinguir uma cota de suplementação, proceder-se-á novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do *caput*, considerando-se apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º Com a extinção da cota do último dependente, extinguir-se-á também a suplementação de pensão.

Art. 26. A habilitação à Suplementação de Pensão está condicionada à comprovação do interessado como dependente na Previdência Social Oficial.

§ 1º Qualquer inscrição ou habilitação que implique na inclusão de novos dependentes só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

§ 2º A exclusão da condição de dependente pela Previdência Social Oficial, implicará na perda do direito à Suplementação de Pensão.

CAPÍTULO XIII - SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 27. A Suplementação de Abono Anual será paga no mês de dezembro, até o dia 20 (vinte) do referido mês.

Art. 28. A Suplementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos da suplementação devida em dezembro por mês de suplementação ao longo do respectivo ano.

Parágrafo único. Entenda-se mês de suplementação, o período de 15 (quinze) ou mais dias de pagamento de benefício complementar.

CAPÍTULO XIV - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 29. Ao participante que se desligar da PREVSAN, após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano, fica assegurada a restituição das contribuições e jóias por ele efetuadas, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, até o seu efetivo pagamento, pró-rata dia, com base na última variação disponível, descontadas as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

§ 1º O participante que se desligar da PREVSAN e permanecer como empregado da Patrocinadora, somente terá direito à restituição de que trata o *caput*, após a perda do vínculo empregatício.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput*, será efetuado em uma única parcela, facultado ao participante, no seu exclusivo interesse, optar pelo recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE.

§ 3º A opção pelo resgate implica na desobrigação da PREVSAN de efetuar o pagamento de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento, à exceção do compromisso de pagar as parcelas vincendas do resgate.

§ 4º Tratando-se de valores portados, que forem recepcionados pelo Plano de Benefícios, somente será facultado o resgate quando oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO XV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 30. O Participante que por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora mantiver sua inscrição neste Plano de Benefícios, optando pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Proporcional Diferido, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no § 2º, a contar da data em que o requerer à PREVSAN e

desde que tenha atendido os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria, conforme disposto nos Art. 17, 20 e 22, observado o tipo de benefício, estabelecido neste Regulamento.

§ 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o participante que manifestar a sua intenção por escrito, mediante termo de opção no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato previsto no § 3º do Art. 7º, sem prejuízo do estabelecido no § 8º, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora.

II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos.

III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade de suplementação de aposentadoria conforme disposto nos Art. 15, 17, 20 e 22, observado o tipo de benefício, estabelecido neste Regulamento.

§ 2º O benefício de que trata o *caput*, será concedido sob a forma de uma renda mensal calculada atuarialmente na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base nas Reservas Matemáticas, apuradas na data da opção, não podendo estas serem inferiores ao total das Reservas constituídas pelo participante, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, descontadas as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas.

I - O valor do Benefício Proporcional Diferido, será calculado atuarialmente, de acordo com este Regulamento e Nota Técnica Atuarial, na data do requerimento e desde que atenda os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria programada, prevista neste Regulamento.

II - As Reservas Matemáticas correspondentes do Benefício Proporcional Diferido, serão atualizadas pela taxa de rentabilidade líquida dos investimentos, do momento da opção do participante por este benefício até o último dia do mês anterior a sua transformação em renda.

III - Caso o ativo líquido do Plano de Benefícios seja insuficiente para a cobertura das Provisões Matemáticas, constituídas de benefícios concedidos e a conceder, as Reservas Matemáticas referidas neste parágrafo, corresponderão ao referido montante apurado na data da opção ao benefício proporcional diferido, multiplicado pelo quociente obtido entre o ativo líquido e as provisões matemáticas, não podendo, o resultado, ser inferior as reservas constituídas pelo participante.

§ 3º Durante o período de diferimento, o participante não mais recolherá as contribuições normais para este Plano de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mas, custeará as despesas administrativas da Entidade, relativas à sua manutenção neste Plano de Benefícios, definido no Plano de Custeio Anual.

§ 4º Na hipótese de o participante desistir da opção ao Benefício Proporcional Diferido, antes de entrar em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate ou Portabilidade. Nestes casos, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados, corresponderão ao total das contribuições e jórias por ele efetuadas, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontado o custo dos benefícios de riscos e das despesas administrativas, na forma e nas condições estabelecidas nos Art. 29 e 31, respectivamente.

§ 5º Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, não haverá concessão de Benefício de Suplementação por Invalidez ou Pensão por Morte, mas sim a antecipação do Benefício Proporcional Diferido, calculado nessa data, na forma do § 2º, pago ao próprio participante ou aos seus beneficiários, conforme o caso.

§ 6º Na hipótese de o participante falecer após a concessão do Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos beneficiários, constante do processo de opção ao referido benefício, enquanto estes mantiverem esta condição de acordo com a Legislação da Previdência Social Oficial.

§ 7º A concessão da suplementação de aposentadoria sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 8º Na hipótese de o participante perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria de benefício sob a forma plena, inclusive antecipada, e que não tenha manifestado a sua opção por Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento para elegibilidade a este Benefício.

§ 9º Uma vez concretizada a Portabilidade, o participante perderá o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

CAPÍTULO XVI - PORTABILIDADE

Art. 31. O participante ativo que tiver perdido seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora e o participante optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, que requerer o cancelamento de sua opção, poderá exercer o direito de Portabilidade, observado o disposto neste Regulamento, desde que atendidas as seguintes condições:

I - tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;

II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo 03 (três) anos, exceto para os participantes filiados ao Plano com recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar;

III - não esteja em gozo de qualquer benefício oferecido pelo plano.

§ 1º O participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, mediante termo de opção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato previsto no § 3º do Art. 7º deste regulamento, devendo neste caso prestar a PREVSAN as seguintes informações:

I - a identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;

II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;

III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios receptor.

§ 2º O valor a ser portado, calculado na data de sua opção à Portabilidade, tendo como data base a data de cessação das contribuições, corresponderá ao total das contribuições e jórias vertidas ao Plano de Benefícios pelo participante, atualizadas pelo INPC do IBGE, descontadas as parcelas de responsabilidade do participante, destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e das despesas administrativas, observadas as regras estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º O valor a ser portado será atualizado pelo INPC do IBGE, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pro-rata dia, com base na última variação disponível.

§ 4º Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo, a PREVSAN adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do termo de portabilidade, observadas as regras estabelecidas na legislação aplicável vigente, a ser encaminhada a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que administra o plano de benefícios receptor no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do termo de opção estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 6º Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do participante em relação a este Plano de Benefícios.

§ 7º A concessão da suplementação de aposentadoria sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela portabilidade.

§ 8º Os recursos recepcionados pela PREVSAN de outros Planos de Benefícios operados por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, poderão ser utilizados para pagamento de jóia prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefício ou para obtenção de benefício adicional, calculado atuarialmente com base no valor recepcionado não utilizado

para o pagamento de jóia, atualizado para a data da concessão da suplementação de aposentadoria pela taxa de rentabilidade líquida dos investimentos da PREVSAN.

CAPÍTULO XVII - TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

Art. 32. O tempo de serviço efetivamente prestado à Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, pelo seus empregados e diretores empregados, contados a partir de suas respectivas admissões até a data de autorização de funcionamento da PREVSAN pela Portaria nº. 399 de 21/08/92, publicada no D.O.U. de 24/08/92, e que sejam participantes fundadores, assim definidos nos Parágrafos 1º e 3º do Art. 10 do Estatuto da PREVSAN, será considerado como tempo de filiação à PREVSAN para todos os efeitos de aplicação deste Plano, exceto nos casos em que este Regulamento dispuser em contrário.

Art. 33. A Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, assegurará a qualquer tempo à PREVSAN, os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço, contado em favor dos participantes fundadores, de acordo com o Art. 32.

CAPÍTULO XVIII - PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIO

Art. 34. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as parcelas respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor da PREVSAN.

Parágrafo único. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 35. As importâncias não recebidas em vida, de direito do participante, serão pagas aos dependentes, e na ausência destes aos seus herdeiros legais e ou espólio, depois de descontados os eventuais créditos em favor da PREVSAN.

CAPÍTULO XIX - REAJUSTAMENTOS

Art. 36. Os valores das suplementações de aposentadorias e pensões serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, no mês de maio de cada ano, desde a data da concessão do benefício de suplementação ou do seu último reajuste.

CAPÍTULO XX - CUSTEIO

Art. 37. Os benefícios deste Plano serão custeados através de contribuições da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos, fixadas anualmente através de reavaliações atuariais.

Art. 38. Os participantes não suplementados, bem como aqueles que já estejam recebendo benefícios de suplementação, exceto pensionistas, contribuirão com os percentuais constantes do plano anual de custeio.

Art. 39. A Patrocinadora, Saneamento de Goiás S/A, contribuirá mensalmente com o percentual definido em estudo atuarial, constante do Plano Anual de Custeio, observada a legislação vigente.

Art. 40. As contribuições a que se referem os Art. 38 e 39 incidem também sobre o 13º salário.

Art. 41. As contribuições da Patrocinadora, bem como os valores por esta descontados referentes às obrigações dos participantes para com a PREVSAN, serão recolhidas na tesouraria da Fundação ou em estabelecimento bancário por ela designado, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 42. Não se verificando os recolhimentos previstos no Art. 41, fica a Patrocinadora sujeita a recolher os débitos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, exponencialmente, mais atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, esta aplicada no caso de atraso superior a 5 (cinco) dias corridos.

Art. 43. Na falta do índice de atualização prevista no Art. 42, o Conselho Deliberativo fixará com base em parecer atuarial, outro índice para atualização, mediante aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 44. A contribuição do participante que esteja prestando serviço regular e efetivo à Patrocinadora será descontada da respectiva folha de pagamento ou recolhida na tesouraria da PREVSAN ou estabelecimento bancário por ela designado.

Art. 45. O participante inscrito com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, ou aquele que não requerer sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de trabalho na Patrocinadora, além da contribuição mensal, estará sujeito à regularização da jóia que for determinada atuarialmente, em função da idade, da remuneração e o tempo de atividade vinculada à Previdência Social Oficial e do tempo de afastamento voluntário da Entidade.

§ 1º O participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada como jóia de uma só vez ou parceladamente em percentuais incidentes sobre o seu Salário Real de Contribuição, pelo prazo definido em estudo atuarial, desde que permitido pela legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º O pagamento da jóia será dispensada nos casos de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão.

Art. 46. O participante que se desligar do quadro da Patrocinadora e permanecer filiado à PREVSAN, na condição de autopatrocinado, além da sua contribuição pessoal, pagará igualmente todas as contribuições atribuídas no Plano de Custeio da PREVSAN à

Patrocinadora, calculadas sobre o seu Salário Real de Contribuição nos termos definidos no § 3º do Art. 13.

Art. 47. As contribuições dos participantes que se desligarem do serviço regular e efetivo da Patrocinadora e permanecerem filiados à PREVSAN, bem como as contribuições que não forem descontadas em folha de salários ou nas suplementações, serão recolhidas pelos próprios participantes na tesouraria da PREVSAN ou em estabelecimento bancário designado por esta Fundação, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 48. Fica o participante, em qualquer hipótese, obrigado a recolher nos prazos e condições previstas neste Regulamento, nos casos em que não ocorra o desconto em folha ou nas suplementações.

Art. 49. Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o participante inadimplente sujeito a recolher seu débito com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, exponencialmente, mais atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, esta aplicada no caso de atraso superior a 5 (cinco) dias corridos, observado o disposto no inciso III do Art. 7º, deste Regulamento.

CAPÍTULO XXI - RESERVAS TÉCNICAS PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER

Art. 50. Nos balancetes e no balanço geral da PREVSAN serão obrigatoriamente consignadas as reservas técnicas previstas no plano de contas em vigor.

CAPÍTULO XXII - CONCESSÃO E PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO

Art. 51. Os benefícios de suplementação de aposentadoria deste Plano, só serão devidos aos participantes que os requererem e que efetivamente se aposentarem pela Previdência Social Oficial, após ter havido o desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora e após o cumprimento das demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 52. Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, a suplementação de aposentadoria só será devida mediante a concessão da aposentadoria pela Previdência Social Oficial e após deferimento do pedido de suplementação formalizado à PREVSAN.

Art. 53. A suplementação de aposentadoria só será paga durante o período que lhe seja mantido o benefício pela Previdência Social Oficial e/ou enquanto durar o desligamento do participante do quadro de pessoal da Patrocinadora.

Art. 54. Os pagamentos das suplementações de aposentadorias serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O participante assistido, que deixar de providenciar, quando solicitado, o seu recadastramento nos prazos estipulados pela PREVSAN, ou deixar de comprovar a manutenção de seu benefício junto à Previdência Social Oficial, terá suspenso o benefício de suplementação, até a sua regularização.

Art. 56. As contribuições previdenciárias relativas ao presente Plano de Benefícios serão revistas anualmente através de avaliação atuarial realizada por auditoria atuarial independente, de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio entre o Plano de Benefícios e o respectivo Plano de Custeio.

Art. 57. As contribuições destinadas às despesas administrativas, serão estabelecidas pelo Plano Anual de Custeio, observado o limite previsto pela legislação vigente.

Art. 58. Os benefícios previstos neste Regulamento estruturados no regime financeiro de capitalização foram inicialmente avaliados atuarialmente de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, entre elas a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - Observadas as disposições legais, a taxa de juros mencionada no *caput* será modificada, caso estudos técnicos atuariais procedidos pelo Atuário responsável pelo acompanhamento deste Regulamento venham indicar tal necessidade.

Art. 59. Os valores que porventura forem pagos indevidamente pela PREVSAN, serão restituídos à Fundação, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, podendo, inclusive, serem descontados, automaticamente, dos créditos a que o participante tenha direito.

Parágrafo único. No caso de ressarcimento de benefício de suplementação indevida, quando originário de erro por parte da PREVSAN, poderá ser devolvido o valor de forma parcelada, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, devendo cada parcela ser de até 30% (trinta por cento) do valor da suplementação em manutenção, e ser descontada em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 60. A suplementação de aposentadoria não será concedida a participante válido nos primeiros 60 (sessenta) meses, a contar do início de vigência do Regulamento do Plano de Benefícios, aprovado pela Portaria nº. 399 de 21/08/92, do Ministério da Previdência e Assistência Social, publicada no D.O.U. de 24/08/92.

Art. 61. Caso haja a extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, indexador eleito neste Regulamento, este será substituído por outro índice, definido com base em parecer atuarial e mediante aprovação do Conselho Deliberativo e da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 62. Este Regulamento só poderá ser alterado com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, submetidas as alterações à apreciação e aprovação da Patrocinadora, e posteriormente encaminhadas para a competente autoridade pública para aprovação.

Art. 63. As disposições do presente Regulamento entram em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.